PORTARIA Nº 254, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

O Sr. **LUIZ ANTONIO RIBEIRO**, Superintendente da **FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pela Portaria nº 26/2021,

CONSIDERANDO o disposto no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)**, que assegura, em seu artigo 4º, o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à dignidade, ao respeito e à integridade moral e psicológica da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o artigo 70 do **ECA**, que estabelece o dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada via ouvidoria pela responsável da aluna M.C.M.S., que aponta possível conduta inadequada por parte do professor **Gilberto Francisco da Silva**, matrícula nº 1639, no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos a fim de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente escolar, em conformidade com os princípios e diretrizes do **ECA**;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de **SINDICÂNCIA**, com fulcro nos artigos 161, 162 e 164, da Lei Complementar nº 277, de 07 de outubro de 2011, em face do servidor **Gilberto Francisco da Silva**, portador do RG nº 18.762.546-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.452.828-03, PEB III, inscrito na matrícula funcional sob o nº 1639, para apuração de falta disciplinar.

Art. 2º - Designar a servidora **Paula Cyrillo Lloret**, portadora do RG nº 33.610.861-8, inscrito no CPF sob o nº 307.538.748-73, inscrito na matrícula funcional sob o nº 0680, para conduzir a sindicância.

Art. 3º - Como medida cautelar, com fundamento no artigo 70 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e no artigo 196 da Lei Complementar nº 277/2011, determino o **afastamento preventivo do servidor Gilberto Francisco da Silva** pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração, para garantir a proteção das crianças e adolescentes e a isenta apuração dos fatos.

Art. 4º - A sindicância deverá concluir de forma fundamentada, pelo arquivamento da denúncia ou pela instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, nos termos do Art. 168 da Lei Complementar nº 277/2011.

Art. 5º - A sindicância será realizada em estrita observância aos arts. 164 e 168 da Lei Complementar nº 277/2011.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.



LUIZ ANTONIO RIBEIRO
SUPERINTENDENTE DA FIEB